



PLANO ÚNICO DE CARGOS E SALÁRIOS

*Universidades Federais Autárquicas
e Fundacionais*

FASUBRA - 1987

COMPANHEIROS !

Pelos idos de 1.982, desafiando as determinações ditas legais superiores, que proibia o funcionário público federal fazer greve, enrustidos na palavra paralisação, os servidores técnico-administrativos e professores desta IES, partiram para uma luta que perdurou por longos seis anos, buscando a equiparação salarial entre as instituições de ensino autárquicas e fundacionais.

Durante tal período, fomos boicotados, alguns companheiros mais à direita e compromissados com o poder ilegítimo vigente à época tentaram de todas as maneiras, sugerindo demissões, cortes de pagamentos e várias outras formas arbitrárias de pressão na tentativa de freiar a nossa luta na busca de um legítimo direito garantido pela Magna Carta e que teimavam em nos negar.

Houve momentos que, após longas greves, voltávamos ao trabalho com a sensação de nada ter conseguido, desanimados. Entretanto, passados alguns dias de reflexão estávamos prontos para mais um confronto, demonstrando maturidade política, foi o jogo da paciência.

Finalmente, depois de aproximadamente 2.190 dias, é, com uma alegria indescritível que a ASUFEGO apresenta a todos os servidores Técnico-Administrativos e Professores o presente trabalho que reproduz a Lei 7.596, de 10 de abril de 1.987 — Lei da Isonomia — e Decreto 94.664, de 23 de julho de 1.987 que aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Empregos dos Servidores e Professores das Instituições Federais de Ensino — IFE.

Luta árdua, cuja primeira etapa vencemos, hoje somos uma categoria unida, cabendo agora administrar o que conseguimos partindo para a conquista final de todos os itens

HOMENAGEM.

O presente trabalho é dedicado ao DR. PAULO AFONSO DE ARAÚJO CARVALHO, pioneiro na luta pela valorização dos servidores desta IFE.

Companheiro que sempre ficava "mocoçando" para dar o bote certo e que preparou uma geração de lideranças, constituindo-se no "embrião" de nossa luta.

A ELE os nossos sinceros reconhecimentos e admiração.

Diretoria da ASUFEGO

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º — O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações :

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo :

- “Art. 4º —
II —
d) — fundações públicas.

.....
Parágrafo único — As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II — O art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

- “Art. 5º —
.....

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º — As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.”

Art. 2º — São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º — As Universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º — Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previstos neste artigo:

a) — os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) — as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º — O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no **caput** deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º — Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º — A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º — O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º — A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo Único — Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º — Observado o disposto no **caput** do art. 3º, **in fine**, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º — Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo Único — Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º — No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º — O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei n.º 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 31 de março de 1987

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987.

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência, e 99º da República.

José Sarney

Anexo ao Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS

TÍTULO I

Da Implantação do Plano, Coordenação, Supervisão e Controle

Art. 1º — A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino — IFE.

Parágrafo único. — Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 26 de fevereiro de 1987, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

TÍTULO II

Da Isonomia

Art. 2º — A isonomia salarial (Lei nº 7.596, de 1987) será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento, o salário e as vantagens pecuniárias previstas neste Plano.

TÍTULO III

Do Pessoal Docente

CAPÍTULO I

Das Atividades do Pessoal Docente

Art. 3º — São consideradas atividades acadêmicas próprias do pessoal docente do ensino superior:

I — as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II — as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 4º — São consideradas atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º Graus:

I — as relacionadas, predominantemente, ao ensino, no âmbito das instituições de 1º e 2º Graus e as relacionadas à pesquisa, bem como as que estendam à comunidade atividades sob a forma de cursos e serviços especiais;

II — as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 5º — O corpo docente será constituído pelos integrantes das carreiras de Magistério Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus, pelos Professores Visitantes e pelos Professores Substitutos.

Art. 6º — A carreira de Magistério Superior compreende as seguintes classes:

- I — Professor Titular;
- II — Professor Adjunto;
- III — Professor Assistente;
- IV — Professor Auxiliar.

Parágrafo Único — Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 7º — A carreira de Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes A, B, C, D, E e de Professor Titular.

Parágrafo único — Cada classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível.

Art. 8º — Poderá haver contratação de Professor Visitante pelo prazo máximo de dois anos, na forma da legislação trabalhista, vedada a prorrogação ou renovação do contrato.

§ 1º — O Professor Visitante deverá ser pessoa de reconhecido renome e somente será contratado para atender a programa especial de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com as normas estabelecidas pela IFE.

§ 2º — O salário de Professor Visitante será fixado pela IFE à vista da qualificação e experiência do contratado, observada a correspondência com os valores de salário fixados para as carreiras de Magistério.

Art. 9º — Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para substituições eventuais de docente das carreiras de Magistério.

§ 1º — O prazo total de contratação de Professor Substituto, incluídas as renovações ou prorrogações, não será superior a um ano;

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença à gestante.

§ 3º — Na hipótese de afastamento definitivo do docente, após a admissão de Professor Substituto, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 10 — O salário do Professor Substituto será fixado pela IFE à vista da qualificação do contratado, com base no valor de salário estabelecido para o nível 1 da classe das carreiras do Magistério correspondente à respectiva titulação, calculado de acordo com o regime de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 11 — Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente — CPPD.

§ 1º — À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente na instituição de ensino superior e ao dirigente,

nas demais IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º — As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 12 — O ingresso na carreira do Magistério Superior dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 de qualquer classe.

§ 1º — Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido;

a) — diploma de graduação em curso superior, para a classe de Professor Auxiliar;

b) — grau de Mestre, para a classe de Professor Assistente;

c) — título de Doutor ou de Livre-Docente, para a classe de Professor Adjunto.

§ 2º — O ingresso na classe de Professor Titular dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, na qual somente poderão inscrever-se portadores do título de Doutor ou de Livre-Docente, Professores Adjuntos, bem como pessoas de notório saber, reconhecido pelo Conselho Superior competente da IFE.

§ 3º — A instituição pode prescindir da observância dos pré-requisitos previstos nas alíneas **b** e **c** do § 1º, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da IFE.

Art. 13 — O ingresso na carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos e deverá ocorrer no nível inicial de qualquer classe.

§ 1º — Para inscrição no concurso exigir-se-á:

a) habilitação específica obtida em curso de 2.º Grau, para a classe A;

b) habilitação específica obtida em Licenciatura de 1º Grau, para a classe B;

c) habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal, para a classe C;

d) curso de Especialização, para a classe D;

e) grau de Mestre, para a classe E;

§ 2.º — Para o ingresso na classe de Professor Titular, poderão inscrever-se portadores de títulos de Doutor ou de Livre-Do-cente, bem como pessoas de notório saber, além de professores que, já pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, estejam na classe E, com o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério.

§ 3º — A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto na alínea e, em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo conselho superior competente da IFE.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 14 — O professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

II — tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º — No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou à pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela institui-

ção, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

§ 2º — Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

Art. 15 — O professor da carreira do Magistério de 1º e 2º Graus será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I — dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II — tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos;

III — tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1.º Aos docentes de 1.º e 2.º Graus das instituições de ensino superior não se aplica o disposto no item II.

§ 2.º No regime de dedicação exclusiva o professor da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus poderá exercer as atividades de que tratam as alíneas do § 1.º do art. 14.

CAPÍTULO VI

Da Progressão Funcional

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I — de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II — de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1.º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível

respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2.º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

TÍTULO IV

DO PESSOAL TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Das Atividades Técnico - Administrativas

Art. 17. São consideradas atividades do pessoal técnico-administrativo:

I — as relacionadas com a permanente manutenção e a adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II — as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento e assistência, na própria instituição.

CAPÍTULO II

Da Classificação dos Cargos e Empregos

Art. 18. Os Cargos e empregos do pessoal técnico-administrativo são classificados nos seguintes grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades, e serão estruturados em subgrupos:

I — Grupo Nível de Apoio, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades de apoio operacional, especializado ou não, que requeiram escolaridade de 1.º Grau ou experiência comprovada ou ainda conhecimento específico;

II — Grupo Nível Médio, compreendendo os cargos e empregos pertencentes a que sejam inerentes atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigida formação de 2.º Grau ou especialização ou formação de 1.º Grau, com especialização ou experiência na área;

III — Grupo Nível Superior, compreendendo cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades técnico-administrativas, para cujo exercício é exigido formação de 3.º Grau ou registro no conselho superior competente.

Art. 19 — Os cargos e empregos do pessoal técnico-marítimo são classificados nos seguintes grupos ocupacionais, de acordo com a natureza das respectivas atividades:

I — Grupo Convés, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades diretamente relacionadas com o comando e condução das embarcações aos locais de pesca e pesquisa oceanográfica;

II — Grupo Máquina, compreendendo os cargos e empregos permanentes a que sejam inerentes atividades relacionadas com a condução, manutenção, conservação e reparos dos equipamentos e seus acessórios, destinados à propulsão das embarcações de pesca e pesquisa oceanográfica;

III — Grupo Câmara, compreendendo os empregos permanentes a que sejam inerentes atividades relacionadas com o armazenamento de gêneros alimentícios, preparo e distribuição da alimentação às tripulações das embarcações, bem como relacionadas com a conservação, limpeza e higiene do ambiente de bordo;

IV — Grupo de Apoio Marítimo, compreendendo os empregos permanentes a que sejam inerentes atividades de terra, relacionadas com a operação, manutenção, suprimento e desembarque de embarcações junto aos órgãos oficiais, além do desenvolvimento e confecção de artes de pesca ligadas às pesquisas oceanográficas.

Art. 20 — Os Cargos ou empregos integrantes dos grupos previstos nos arts. 18 e 19 serão especificados em ato a ser expedido pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente do Pessoal Técnico-Administrativo

Art. 21 — Haverá, em cada IFE, uma Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo — CPPTA.

§ 1º — À CPPTA caberá assessorar o dirigente da IFE e acompanhar a execução da política de pessoal técnico-administrativo.

§ 2.º — As atribuições e a forma de funcionamento da CPPTA serão especificadas pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 22 — O provimento de emprego técnico-administrativo e técnico-marítimo no Quadro da IFE far-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único — A contratação de servidor técnico-marítimo far-se-á de acordo com o Regulamento para o Tráfego Marítimo, observados, no que couber, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código Comercial.

Art. 23 — É vedada a contratação ou designação de servidor técnico-administrativo para exercício de atividades diversas das inerentes ao cargo ou emprego de que seja ocupante, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 24 — O regime de trabalho para os servidores técnico-administrativos será de quarenta horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada de trabalho.

CAPÍTULO VI

Da Progressão Funcional

Art. 25 — A progressão funcional dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimo ocorrerá:

I — por permanência no cargo ou emprego, automaticamente, para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, a cada interstício de quatro anos de efetivo exercício;

II — por mérito, para o nível imediatamente superior ao em que se encontrar, após o período de dois anos, contados da data de sua admissão, da ascensão funcional, da última progressão por mérito ou do afastamento;

III — por titulação e qualificação, automaticamente e de acordo com os critérios a serem estabelecidos nas normas complementares.

Parágrafo único — A progressão funcional ocorrerá de forma independente e cumulativa dentro do mesmo cargo ou emprego.

Art. 26 — A ascensão funcional far-se-á para o nível inicial de outro cargo ou emprego, mediante processo seletivo, verificada a existência de vaga.

§ 1.º — Somente será realizado concurso público para preenchimento de vagas que restarem de ascensão funcional ou de transferência ou movimentação.

§ 2º — Na hipótese de o salário de nível inicial do cargo ou emprego para o qual se realizar a ascensão ser inferior ao percebido pelo servidor, será ele incluído no nível de valor salarial igual ou superior mais próximo ao do cargo ou emprego anteriormente ocupado.

§ 3.º — Somente poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que possuir, no mínimo, doze meses de efetivo exercício na IFE.

TÍTULO V

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 27 — As funções de confiança das IFE, compreendendo atividades de direção, chefia, assessoramento, coordenação e assistência, a níveis superior e intermediário, são classificadas em funções Comissionadas e Funções Gratificadas.

Art. 28 — O provimento das funções de confiança dar-se-á de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 29 — As Funções Comissionadas e as Funções Gratificadas serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Quadro de Pessoal

Art. 30 — Haverá em cada IFE quadro de pessoal para as funções de confiança, para as carreiras de magistério e para as carreiras técnico-administrativas, compreendendo o número de va-

gas necessárias à absorção dos atuais servidores e ao atendimento das necessidades dos serviços da instituição.

§ 1.º — A quantificação de vagas será definida globalmente para cada um dos quadros de pessoal.

§ 2.º — Os quadros serão submetidos pela IFE ao Ministro da Educação e aprovados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Remuneração, dos Benefícios e das Vantagens

Art. 31 — Para 1.º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível I da classe de Professor Auxiliar é fixado em Cz\$ 7.600,00; o do nível I da Classe C da carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus, em Cz\$ 7.600,00; e o nível I da classe A da carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus, em Cz\$ 5.345,00 — para o regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 1.º — Os vencimentos ou salários dos demais níveis são determinados mediante a variação dos valores fixados neste artigo, à razão de 4%, dentro da mesma classe.

§ 2.º — Entre o nível final de uma classe e o inicial da classe seguinte, haverá acréscimo de:

- a) 10%, se de Magistério Superior;
- b) 6%, da classe A para B, da B para C e da C para D; e de 10%, da D para E, se Magistério de 1.º e 2.º Graus;
- c) 25%, para a classe de Professor Titular do Magistério Superior;
- d) 20%, para a classe de Professor Titular do Magistério de 1.º e 2.º Graus.

§ 3.º — O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério Superior que possuem titulação é acrescido:

- a) de 25% para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;
- b) de 15% para os detentores de grau de Mestre.

§ 4º — O vencimento e o salário dos integrantes da carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus que possuírem titulação é acrescido:

- a) de 15%, para os detentores de grau de Mestre;
- b) de 10%, para os detentores de certificado de curso de Especialização;
- c) de 5%, para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

§ 5.º — O vencimento ou salário para o docente em regime de dedicação exclusiva será fixado com o acréscimo:

- a) de 40% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, para o docente do ensino superior;
- b) de 25% do salário básico correspondente ao regime de quarenta horas semanais de trabalho, para o docente do ensino de 1.º e 2.º Graus.

§ 6.º — O vencimento ou salário para o docente em regime de trabalho de quarenta horas será acrescido de 100% do salário básico correspondente ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

§ 7.º — É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se referem os §§ 3.º e 4.º.

Art. 32 — Será concedida aos professores de ensino superior, em caráter individual e por opção da instituição de ensino, a gratificação de produtividade de ensino correspondente a 20% do salário básico.

Parágrafo único — A gratificação prevista neste artigo será concedida ao docente que, submetido ao regime de vinte horas semanais de trabalho, ministre no mínimo dez horas-aula e ao docente em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, no mínimo quatorze horas-aula.

Art. 33 — O docente de 1.º e 2.º Graus fará jus à gratificação prevista no art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, independentemente da forma jurídica da IFE.

Art. 34 — As tabelas salariais do pessoal técnico-administrativo da IFE serão elaboradas com observância dos seguintes critérios:

I — nas malhas salariais o número de níveis e a razão entre eles serão constantes e iguais para todas as tabelas salariais.

II — haverá parcial sobreposição dos valores das tabelas salariais dos grupos das carreiras técnico-administrativas, fixados no Plano Único.

§ 1.º — Para 1.º de abril de 1987 o valor do vencimento ou salário do nível inicial do primeiro subgrupo pertencente ao Grupo Nível de Apoio, previsto no art. 18, é fixado em Cz\$ 3.883,00; o do Grupo Nível Médio, em Cz\$ 8.073,00; e o do Grupo Nível Superior, em Cz\$ 13.150,00.

§ 2.º — Os vencimentos e salários dos demais níveis são determinados mediante acréscimo ao valor fixado no parágrafo anterior, à razão de 5%, até 21 níveis.

§ 3.º — Os valores de vencimentos ou salários para os grupos previstos no art. 19 são fixados dentro dos limites adotados para os Grupos Nível de Apoio, Nível Médio e Nível Superior.

Art. 35 — Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 5% do vencimento ou salário do respectivo emprego ou cargo de carreira, até o máximo de 35%.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do ingresso inicial em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

Art. 36 — Ao servidor regido pela legislação trabalhista, a cada dez anos de efetivo exercício em uma ou mais de uma IFE, será concedida licença especial de seis meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

§ 1.º — O período aquisitivo do direito de licença será contado a partir da data de admissão em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

§ 2.º — A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, o gozo de licença especial poderá ser concedido integralmente ou em duas ou três parcelas.

§ 3.º — A licença especial será contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

Art. 37 — Atendida a conveniência da instituição, em cada dze anos de efetivo exercício o servidor regido pela legislação trabalhista poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 38 — Ao docente em efetivo exercício serão concedidos quarenta e cinco dias de férias anuais, que poderão ser gozados em um ou dois períodos.

Art. 39 — Fica assegurada ao servidor a opção de converter em pecúnia um terço de suas férias.

Art. 40 — Quando o salário mínimo profissional fixado por lei para um cargo ou emprego for maior que o vencimento ou salário percebido pelo servidor ser-lhe-á assegurada uma complementação, a fim de ser atingido o piso legal.

Art. 41 — O servidor regido pela legislação trabalhista, afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, por prazo superior a quinze dias, comprovada em inspeção médica, fará jus a complementação salarial, a ser paga pela IFE, correspondente à diferença entre o valor percebido na instituição previdenciária, ou outra equivalente, e a respectiva remuneração integral.

Art. 42 — Quando o servidor for mandado servir **ex-offício**, em outro ponto do território nacional, o cônjuge do servidor terá direito a remuneração pelo órgão de origem, de acordo com o disposto no Decreto n.º 91.808, de 18 de outubro de 1985.

Art. 43. — Os servidores já aposentados ou inativos, à data da vigência deste Plano, gozarão dos benefícios e vantagens nele previstos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, aos aposentados e inativos equiparam-se os pensionistas.

Art. 44. — Será criado na IFE um sistema de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal técnico-administrativo, constituindo-se, para tanto, um programa com orçamento específico.

Art. 45. — O Ministério da Educação criará o programa de aperfeiçoamento de docentes de 1.º e 2.º Graus, com o respectivo

apoio orçamentário, de forma a assegurar a oferta de adequado treinamento.

CAPÍTULO III

Da Transferência ou Movimentação

Art. 46. — O servidor poderá obter transferência ou movimentação para outra IFE e cargo ou emprego igual àquele a que pertença na instituição de origem.

Parágrafo único. A transferência ou movimentação dar-se-á por solicitação do servidor, dependendo da existência de vaga e da aquiescência das IFE envolvidas.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento

Art. 47. — Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo ou emprego das carreiras de Magistério e Técnico-Administrativo poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente:

I — para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II — para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

III — para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividades acadêmicas;

IV — para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

§ 1.º O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de cinco anos.

§ 2.º — O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a quatro anos, após o que o servidor perderá o cargo ou emprego na IFE de origem.

§ 3.º A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o servidor permane-

cer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

§ 4.º — Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

§ 5.º — O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, observada a legislação vigente.

Art. 48. — Os Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como os integrantes das classes D, E e de Professor Titular de 1.º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.

Art. 49. — O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

CAPÍTULO V

Da Dispensa

Art. 50. — A dispensa dos servidores será a pedido ou com justa causa, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1.º — Quanto aos docentes integrantes das carreiras do Magistério, observado o disposto neste artigo, a dispensa somente poderá ocorrer se aprovada pela maioria dos docentes em efetivo exercício no respectivo departamento ou unidade de ensino, preservados os direitos de defesa e recursos.

§ 2.º — A dispensa do servidor técnico-administrativo dar-se-á por proposta da chefia imediata, assegurados os direitos de defesa e recursos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. — A transposição e transformação para o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, dos cargos e empregos permanentes pertencentes às IFE, far-se-á segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º — Os cargos e empregos permanentes integrantes das carreiras de magistério, serão transpostos para o Plano Único em cargos e empregos de denominação idêntica às existentes.

§ 2.º — A transposição e a transformação para o Plano Único dos cargos e empregos permanentes integrantes dos grupos técnico-administrativos obedecerá aos seguintes critérios:

a) os cargos e empregos existentes, com denominações idênticas da mesma natureza, serão transpostos para cargos e empregos de idêntica denominação e atribuições;

b) os cargos e empregos existentes, com denominações diferentes e atribuições da mesma natureza, serão identificados e transformados em cargos ou empregos de única denominação;

c) os cargos e empregos, cujas atribuições estejam contidas em cargos representativos de profissões identificadas, serão transformados em cargos ou empregos de atribuições mais abrangentes;

d) os cargos e empregos com denominações idênticas e atribuições diferentes serão identificados e transformados para cargos ou empregos de idênticas atribuições;

e) os atuais cargos e empregos, que abrangem mais de uma categoria profissional, deverão ser transformados, desdobrando-se em cargos ou empregos identificados com as atribuições.

Art. 52 — As IFE terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da implementação do Plano Único, para abrir concurso público de provas e títulos para preenchimento das vagas decorrentes de rescisão de contrato de professores temporários.

Art. 53. — O docente integrante da carreira do Magistério Superior será enquadrado na carreira do Magistério Superior estabelecida no Plano Único, em classe e nível correspondentes aos que já ocupava em 1.º de abril de 1987, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.

Art. 54. — O docente integrante da carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus será enquadrado na carreira do Magistério de 1.º e 2.º Graus estabelecida no Plano Único, em classe e nível iguais ou superiores aos que ocupava na data da vigência da Lei n.º 7.596, de 1987, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado, ainda, o regime de trabalho.

Art. 55. Para fins de enquadramento, será constituída, em cada IFE, uma Comissão representativa da Administração Superior e das respectivas associações de servidores, presidida pelo dirigente do órgão de pessoal da IFE.

Art. 56. — O enquadramento dos servidores técnico-administrativos obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

I — enquadramento no cargo ou emprego, feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes efetivamente exercidas pelo servidor, observadas as habilitações legais, quando for o caso.

II — cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização.

Parágrafo único — As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização serão consideradas como cumprimento parcial dos interstícios de progressões, a serem definidas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 57 — O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto à respectiva Comissão de Enquadramento, até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados.

Art. 58 — Fica extinto o regime de quarenta horas semanais para os docentes das instituições de ensino superior, observado o disposto no § 2.º do art. 14 deste Plano.

§ 1.º — Os professores que se encontrarem, na data de vigência deste Plano, no regime de trabalho a que se refere este artigo poderão permanecer nesse regime.

§ 2.º — O regime de trabalho a que se refere este artigo será automaticamente suprimido quando ocorrer o desligamento, por qualquer motivo, do docente que nele tiver permanecido.

Art. 59 — O servidor técnico-administrativo admitido até 1.º de abril de 1986, não integrante da Tabela Permanente da

IFE e remunerado com recursos de Pessoal, será enquadrado no emprego correspondente mediante habilitação em processo seletivo interno.

Parágrafo Único — O servidor admitido após 1.º de abril de 1986, não integrante da Tabela Permanente da IFE e remunerado com recursos de Pessoal, será incluído no Plano Único após habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 60 — O servidor contratado pela IFE para o desempenho de atividades de caráter permanente e remunerado com recursos de Pessoal, de que trata o Decreto-lei n.º 2.280, de 16 de dezembro de 1985, cuja situação se encontre pendente de decisão, reconhecido o direito pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, a qualquer tempo poderá ser enquadrado.

Art. 61 — Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.280, de 1985, ao servidor contratado pela IFE antes da entrada em vigor do referido Decreto-lei, para o desempenho de atividades de caráter permanente e remunerado com recursos de Pessoal e que, em razão de habilitação em concurso público, passou a integrar empregos da Tabela Permanente do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 62 — Deverá ser apresentada declaração de acumulação de cargos e empregos, por ocasião do enquadramento no Plano Único, da admissão em emprego na IFE, e da mudança de regime de trabalho.

Art. 63 — Observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, poderão ser concedidas aos servidores alcançados pelo disposto neste Plano as vantagens e indenizações de que tratam a Lei n.º 5.708, de 4 de outubro de 1971, os itens IV, VII, X, XI e XX do anexo II, o art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.873, de 27 de maio de 1981, e os arts. 7.º e seguintes do Decreto-lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986.

Art. 64 — O Ministro de Estado da Educação, cumpridas as disposições em vigor e as diretrizes da política de pessoal civil da União, expedirá normas complementares à execução do disposto neste Plano, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 65 — Os efeitos financeiros decorrentes da implantação do Plano Único vigorarão a partir de 1.º de abril de 1987.

Art. 66 — O Ministro de Estado da Educação submeterá ao Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação deste Plano, proposta de reestruturação, extinção, criação e reclassificação das funções de confiança adotadas no Plano Único, consideradas as instituições isoladamente.

Art. 67 — Os concursos públicos, destinados a recrutar servidores para ingresso no Plano Único, serão organizados e realizados pela IFE, que poderá admitir candidatos habilitados em concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades públicas federais.

Art. 68 — Somente serão deferidas vantagens aos servidores alcançados pelo disposto neste Plano, mediante autorização expressamente prevista na legislação vigente.

Jorge Bouhausen
Ministro da Educação

Aloisio Alves
Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

TABELA SALARIAL

Grupo : NÍVEL SUPERIOR

ABRIL / 87

SUBGRUPO / NÍVEL			SALÁRIO
NS-1	NS-2	NS-3	
01			18.936
02			19.883
03			20.877
04	04		21.921
05	05		23.016
06	06	06	24.167
07	07	07	25.375
08	08	08	26.644
09	09	09	27.976
10	10	10	29.374
11	11	11	30.843
12	12	12	32.385
13	13	13	34.005
14	14	14	35.706
15	15	15	37.401
16	16	16	39.366
17	17	17	41.335
18	18	18	43.401
19	19	19	45.571
20	20	20	47.849
21	21	21	50.241
	22	22	52.754
	23	23	55.392
	24	24	58.161
		25	61.070
		26	64.124

TABELA SALARIAL

Grupo : NÍVEL MÉDIO

ABRIL / 87

SUBGRUPO / NÍVEL				SALÁRIO
NM-1	NM-2	NM-3	NM-4	
01				11.625
02				12.207
03				12.817
04	04			13.458
05	05	05		14.131
06	06	06	06	14.838
07	07	07	07	15.519
08	08	08	08	16.358
09	09	09	09	17.176
10	10	10	10	18.035
11	11	11	11	18.936
12	12	12	12	19.884
13	13	13	13	20.877
14	14	14	14	21.921
15	15	15	15	23.017
16	16	16	16	24.168
17	17	17	17	25.376
18	18	18	18	26.644
19	19	19	19	27.976
20	20	20	20	29.375
21	21	21	21	30.843
	22	22	22	32.386
	23	23	23	34.006
	24	24	24	35.706
		25	25	37.392
			26	39.367

TABELA SALARIAL

Grupo : NÍVEL DE APOIO

ABRIL / 87

SUBGRUPO / NÍVEL						SALÁRIO
NA-1	NA-2	NA-3	NA-4	NA-5	NA-6	
01						5.592
02						5.871
03	03					6.165
04	04					6.473
05	05	05				6.797
06	06	06				7.137
07	07	07	07			7.494
08	08	08	08			7.868
09	09	09	09	09		8.262
10	10	10	10	10		8.675
11	11	11	11	11	11	9.108
12	12	12	12	12	12	9.562
13	13	13	13	13	13	10.041
14	14	14	14	14	14	10.544
15	15	15	15	15	15	11.071
16	16	16	16	16	16	11.624
17	17	17	17	17	17	12.805
18	18	18	18	18	18	12.826
19	19	19	19	19	19	13.457
20	20	20	20	20	20	14.124
21	21	21	21	21	21	14.836
	22	22	22	22	22	15.578
	23	23	23	23	23	16.357
		24	24	24	24	17.175
		25	25	25	25	18.033
			26	26	26	18.935
			27	27	27	19.881
				28	28	20.874
				29	29	21.918
					30	23.014
					31	24.165